



DECRETO Nº 59 DE 26 DE JUNHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Comarca de Paraibuna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Poder Executivo do Município de Natividade da Serra.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político,



dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD): O RIPD é um instrumento importante de verificação e demonstração da conformidade do tratamento de dados pessoais realizado pela instituição e serve tanto para a análise quanto para a documentação do tratamento dos dados pessoais; o RIPD visa descrever os processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

V - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

VI - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VII - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VIII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

IX - Encarregado ou DPO (Encarregado da Proteção de Dados): pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

X - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

XI - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação e comunicação;

XII - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XIII - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIV - Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XV - Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XVI - Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de



tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - Plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidente de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XVIII - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XIX - Órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XX - Autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Art. 3º - As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;

VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios



ilícitos ou abusivos; e

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverá:

I - Objetivar o exercício de suas competências legais ou cumprimento das atribuições legais do serviço público, para atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para sua execução.

Art. 5º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem realizar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender as finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 6º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

II - Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV - Na hipótese de a transferência dos dados tenha como objetivo exclusivo a prevenção de fraudes e irregularidades, ou a proteção e resguarda da segurança e da integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo Único. Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo:

I - A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;



II - As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantindo pelo órgão ou entidade municipal.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS À PESSOA DE DIREITO PRIVADO.

Art. 7º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais à pessoa de direito privado, desde que:

I - O diretor informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento Federal correspondente:

II - Seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimentos previstos na Lei Federal n° 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;

b) nos casos de uso compartilhado, em que será dada publicidade nos termos deste Decreto;

c) nas hipóteses do artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais às entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgão e entidade municipal poderá ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 8º - A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Parágrafo 1º - Os Controladores da proteção de dados pessoais das unidades serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação de cada titular da unidade da Administração Pública Direta Municipal, para os fins do disposto na Legislação Federal.

Parágrafo 2º - Os Operadores da proteção de dados pessoais das unidades serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação de cada titular da unidade da Administração Pública Direta Municipal, para os fins do disposto na Legislação Federal.

Parágrafo 3º - O encarregado da proteção de dados pessoais será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação pelo controlador e operador de dados pessoais da Controladoria Geral do Município, para os fins do disposto na Legislação Federal.

CAPÍTULO V

DO CONTROLADOR



Art. 9º - O controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DO ENCARREGADO DA PROTEÇÃO DE DADOS (DPO)

Art. 10 - São atribuições do encarregado:

- I** - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II** - Receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar as providências necessárias para o seu cumprimento;
- III** - Orientar funcionários e os contratados da Administração Pública direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV** - Editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;
- V** - Determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;
- VI** - Submeter à Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;
- VII** - Decidir sobre sugestões formuladas pela Autoridade Nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709 de 2018;
- VIII** - Providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- IX** - Recomendar ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais, informando eventual ausência à Diretoria responsável pelo controle da entidade, para execução das providências pertinentes;
- X** - Providenciar o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes, em caso de recebimento de informe da Autoridade Nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, nos termos do artigo 31 do referido diploma legal;
- XI** - Avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:
 - a)** Se avaliada a ocorrência de violação, determinar a adoção das medidas solicitadas
pela Autoridade Nacional;



b) Se avaliada a inocorrência de violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.

XII - Requisitar das Diretorias responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela Autoridade Nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XIII - Elaborar a Política de Proteção de Dados, bem como o Protocolo e Plano de Adequação;

XIV - Executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares;

Parágrafo 1º o encarregado é obrigado a manter total sigilo das informações por si acessadas em razão das atribuições dadas por este decreto, estando sujeito as sanções civis, administrativas e criminais adequadas.

Parágrafo 2º A identidade e as informações de contato do encarregado serão ostensivamente publicadas pelo Município em meios oficiais e eletrônicos.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 13 - A Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais é um órgão colegiado de caráter consultivo e de auxílio direto ao encarregado, tendo por funções:

I - Auxiliar o Encarregado no monitoramento de dados pessoais e de fluxos das respectivas operações de tratamento;

II - Auxiliar o Encarregado na análise de risco;

III - Auxiliar o encarregado na elaboração e atualização da Política de Proteção de Dados Pessoais;

IV - Auxiliar o Encarregado no exame das propostas de adaptação à Política de Proteção de Dados Pessoais;

V - Analisar outras matérias a si submetidas pelo Encarregado no exercício das atribuições estabelecidas por este Decreto.

Art. 14 - A Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais será composta por 05 (cinco) membros, insertos nas seguintes Diretorias:

I - 01 (um) representante do Setor de Tecnologia da Informação;

II - 01 (um) representante do Departamento de Relações Humanas;

III - 01 (um) representante da Diretoria de Administração;

IV - 01 (um) representante da Controladoria Interna Municipal;

V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico;



Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais serão indicados por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IX

DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 15 – Cabe ao Setor de Tecnologia da Informação:

I - Oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Encarregado de dados pessoais para a elaboração dos planos de adequação; e

II - Orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Diretorias e ou Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação.

CAPÍTULO X

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 16 - No exercício de suas respectivas autonomias, os entes da Administração indireta tomarão as providências necessárias à aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, devendo por ato próprio:

I - Indicar seu agente, que exercerá as atribuições de Encarregado, que terá sua identidade e informações de contato divulgadas publicamente em site oficial; e

II - Elaborar sua Política de Dados Pessoais, bem como de adaptação às diretrizes de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A não observância das normas e procedimentos constantes do presente Decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes no Município de Natividade da Serra, além das cabíveis na esfera cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 26 de junho de 2024.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS

Prefeito Municipal